



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Diretoria de Logística**

**Processo Administrativo nº** : 0000956-85.2018.8.01.0000  
**Local** : Rio Branco  
**Unidade** : DILOG  
**Relator** :  
**Requerente** : Diretoria Regional do Vale do Acre  
**Requerido** : Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
**Assunto** :

## DECISÃO

### I. DOS FATOS

Trata-se da análise quanto à interposição de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **TECNOSOL ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 06.006.830/0001-02, contratada para prestar serviço de manutenção predial corretiva, com fornecimento de materiais e mão de obra, sempre que necessários, sob regime de empreitada por preço unitário, para atender às demandas existentes ou que venham a ocorrer nos imóveis do Tribunal de Justiça nas Comarcas da Capital e interior do Estado, mediante Contrato 51/2018, oriundo do Pregão Eletrônico nº 23/2018.

Compulsando os autos foi constatado que o fiscal do contratato requereu a conclusão da ordem Ordem de Serviço n.º 9105/2020 evento 0827974, não tendo sido atendido em suas diversas solicitações.

A Contratada foi notificada e apresentou resposta através da Carta 247/2020, id 0876426.

Passando esta diretoria a decidir pela aplicação de multa no valor de 30% do orçamento da Ordem de Serviço n.º 9105/2020, perfazendo um total de **R\$15.657,87 (quinze mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos centavos)**.

Em prestígio aos princípios da ampla defesa e contraditório, este TJAC notificou a empresa para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse recurso administrativo face à Decisão.

Nesse esteio, conforme documento acostado aos autos , id 0884400, apresentou tempestivamente a contratada Recurso Administrativo.

É o breve relatório.

### II. DO DIREITO

As penalidades têm o caráter implícito de reprimir condutas lesivas à Administração e desestimular a inexecução contratual, por esse motivo, a Administração se beneficia das cláusulas exorbitantes em nome da concretização do interesse público consubstanciado na ideal prestação dos serviços por ela contratados.

Por seu turno, o art. 87 da Lei de Licitações, reconhece o cabimento de multa contratual na hipótese de atraso no cumprimento das obrigações previamente estabelecidas, contudo, deve-se observar à lesão causada ao ente público, no tocante à dosagem da sanção a ser estipulada, adequando-a à finalidade da norma e cumprindo os preceitos legais.

Considerando as ponderações apresentadas no Recurso Administrativo deve haver reconsideração no tocante a decisão de penalidade/multa outrora prolatada por está Diretoria, visto que os atrasos decorreram por motivo de ordem técnica, superveniente ou imprevisível.

Conforme Acórdão TCU nº 1932/2009, temos:

"Aplique, na hipótese de inexecução parcial do contrato, as sanções cabíveis à contratada, somente admitindo retardamento da execução da obra, ou de suas parcelas, quando fundamentado por motivo de ordem técnica, superveniente ou imprevisível, devidamente justificado, conforme estabelece o art. 8º da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão TCU nº 1932/2009 - Plenário)

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz dos princípios norteadores da Lei de Licitações, manifesto-me pelo deferimento do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **TECNOSOL ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 06.006.830/0001-02, ao passo que reconsidero a Decisão, id 0877790, no sentido de cancelar a multa aplicada.

Em respeito ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, notifique-se a Contratada da decisão.

Volvam-se os autos ao Gestor/Fiscal do Contrato 51/2018 para notificação.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Bezerra Felix, Diretor(a)**, em 26/01/2021, às 15:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **0913057** e o código CRC **F02392AC**.